



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 39 / 2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4306/2021, que "Concede o Título de Utilidade Pública à Instituição Filantrópica Sem Fins Lucrativos Comunidade Terapêutica Geração Eleita."

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em síntese, o Projeto de Lei em análise, objetiva conceder o título de utilidade pública para a Instituição filantrópica sem fins lucrativos denominada de Comunidade Geração Eleita, apresentando nos presentes autos o projeto de lei sem nenhuma outra documentação para instrução processual.

Cabe destacar que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil que presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

A concessão de Declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Porto Velho é regido pela Lei nº nº 2076/2013 que "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a instituição de natureza privada e dá outras providências". O art. 2º caput, e incisos I a VII trata da documentação necessária para concessão de declaração utilidade pública.

Verifica-se que o legislador municipal do projeto de lei em comento, não anexou a documentação exigida na forma da lei (art. 2º caput, e incisos I a VII da Lei nº 2076/13) nos presentes autos.

É de suma importância a instituição de projetos de leis que Declararam a Utilidade Pública de entidades paraestatais que prestam serviços ao lado do Estado. No entanto, em que pese seus méritos propósitos o projeto de lei ora em análise, padece de vício, incorrendo o ato normativo em inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que nos autos não constam a documentação exigida para tal propositura, conforme estabelecido no art. 2º, incisos I a VII da Lei nº 2.076/2013, *in verbis*:

"Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através de Lei, devendo a entidade interessada, com finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ, e com os estatutos devidamente registrados em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

cartório, nos termos do Código Civil Brasileiro.

II - permanece em efetivo e contínuo funcionamento há um (01) ano, com a exata observação de seus atos constitutivos que demonstrem suas áreas de atuação.

III - conste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados por qualquer forma e que os serviços são de relevante interesse público.

IV - que a entidade não tenha fins lucrativos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto, auferido mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social e em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado a de outra entidade congênere ou ao poder público.

V - qualificação completa dos principais representantes da entidade (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro), com expedição de certidão de nada consta da Justiça Federal e Estadual.

VI - promove a educação ou exerce atividades culturais, filantrópicas ou benficiantes, ou de pesquisas científicas.

VII - a ausência de qualquer documento deverá ser suprida pelo proponente no prazo máximo de 30 dias, para que o projeto prossiga sua tramitação regimental". (n.g.)

Observa-se, portanto, a ausência da documentação exigida nos incisos I a VII do art. 2º da Lei nº 2076/2013. Restando prejudicado o PL Nº 4306/2021, impossibilitando sua conversão em Lei e a consequente concessão do título pleiteado pela referida entidade, sob pena de violação do Princípio da Legalidade (art. 37, caput CF).

A inconstitucionalidade formal objetiva ocorre quando há violação no processo legislativo na fase constitutiva, mediante a transgressão do rito constitucionalmente previsto para a formação de um ato normativo, no caso em comento a documentação exigida na forma da lei (art. 2º, incisos I a VII da Lei nº 2076/2013) para os pressupostos de concessão do título municipal.

Veja que os atos jurídicos são vinculados a lei (art. 37, *caput* CF), e não é uma faculdade ou discricionariedade do Legislador Municipal a sua implementação, uma vez que a lei estabeleceu os requisitos para elaboração da concessão de Declaração de Utilidade Pública a entidade privada.

Por outro giro, com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, as Declarações de Utilidade Públicas perderam eficácia, uma vez que a lei federal vem disciplinando a forma procedural e de execução e forma de percepção de recursos públicos por entidades do terceiro sem fins lucrativos.

No caso dos municípios a aplicabilidade da lei federal ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme o art. 88 da norma em epígrafe, veja:

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)". (n.g.)

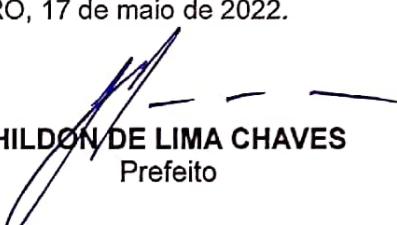
Em suma, não é necessário mais a elaboração de lei concedendo a Declaração de Utilidade Pública para entidades do terceiro setor para fins de recebimento de recursos e prestação de serviços, sendo suprida a matéria por ato administrativo local (§ 2º do art. 88 da lei nº 13.019/2014).

Dessa forma, encontramos óbice jurídico para transformação do PL Nº 4306/2021 em norma do ordenamento jurídico municipal, em razão que não foram observados os requisitos legais para sua propositura, evitando assim de vício o processo legislativo municipal.

Assim, com base no § 1º do art. 72 da LOM-PVH, § 1º do art. 42 da Constituição Estadual de Rondônia, opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PL Nº 4306/2021 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL em razão do não cumprimento do estabelecido no art. 2º, incisos I a VII da Lei nº 2076/2013, e considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, resta demonstrada sua inviabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito